



Número: **0804079-82.2020.8.20.5101**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Caicó**

Última distribuição : **22/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| ALISON DA SILVA FREITAS (AUTOR) | KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ROGERIO TEIXEIRA DE FREITAS (REPRESENTANTE / ASSISTENTE PROCESSUAL) |
| Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU) | LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) |

| Documentos | | |
|------------|---------------------|----------------------------------|
| Id. | Data | Documento |
| 87289593 | 22/08/2022 09:12 | <u>Intimação</u> |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Comarca de Caicó
Avenida Dom José Adelino Dantas, S/N, Maynard, CAICÓ - RN - CEP: 59300-000

Processo: 0804079-82.2020.8.20.5101 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: ALISON DA SILVA FREITAS

Parte Ré: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se os autos de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT ajuizada por ALISON DA SILVA FREITAS devidamente qualificado, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, igualmente identificada.

Sustenta que foi vítima de acidente automobilístico em 22/03/2020, tendo ficado com invalidez permanente.

Aduziu que, a despeito de ter recebido administrativamente o montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), faz jus ao percebimento de indenização da diferença a ser apurada com base na perícia judicial a ser designada.

Acostou aos autos os documentos a partir do ID 64057151 - Pág. 1.

Foi proferido despacho no ID 66061285 - Pág. 1-2 que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Vê-se que a parte autora era assistida pelos seus genitores quando da propositura do feito, porém já atingiu a maioridade.

Devidamente citada, a demandada ofertou contestação no ID 67354111 - Pág. 1, oportunidade em que pugna pela improcedência do pleito.

Réplica no ID 67558050 - Pág. 1-6.

As partes pugnaram pela produção de prova pericial, a qual foi deferida.

Encontra-se acostado aos autos, no 84782109 - Pág. 1-4, laudo médico pericial.

A demandada apresentou manifestação ao laudo pericial, no ID 84954546 - Pág. 1, tendo pugnado pela improcedência do pleito autoral.

Em continuação, a parte autora apresentou impugnação ao Laudo médico, no ID 86520449 - Pág. 1-5, aduzindo que o perito não graduou a extensão e repercussão do dano em relação aos seguimentos orgânicos (membro inferior direito), requerendo a sua intimação para tanto.

É o que importa relatar. DECIDO.

Inicialmente, quanto a impugnação apresentada pelo autor ao laudo pericial de ID 86520449 - Pág. 1-5 não merece acolhimento.

Isso porque, vê-se que a parte autora insurge alegando que o perito não graduou a extensão e repercussão do dano em relação aos seguimentos orgânicos (membro inferior direito), ocorre que verificando o laudo, há sim indicação de tais elementos.

Vejamos a parte do laudo que descreve a extensão e repercussão do dano, bem como a graduação, *in verbis*:

“(…)

“IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias

b) X dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

REDUÇÃO LEVE DE FORÇA E AMPLITUDE DE MOVIMENTO DE FLEXOEXTENSÃO DO JOELHO DIREITO.

(…)

Segmento anatômico

1^a lesão

JOELHO DIREITO .10% residual X25% leve 50% média 75% intensa

(…)”

Assim, vê-se que o laudo descreve a extensão e repercussão do dano em relação aos seguimentos orgânicos “REDUÇÃO LEVE DE FORÇA E AMPLITUDE DE MOVIMENTO DE FLEXOEXTENSÃO DO JOELHO DIREITO.” e a graduação de 25% .

Desse modo, rejeito a impugnação do demandado.

Após análise e não acolhimento da impugnação do autor, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de cobrança de indenização pelo seguro DPVAT sob alegação da existência de debilidade permanente.

Sustenta o autor que em decorrência de acidente automobilístico sofrido em 22/03/2020, ficou com invalidez permanente, sendo devido o pagamento da indenização complementar decorrente do seguro DPVAT no montante a ser apurado com a realização da perícia judicial.

Restou demonstrado nos autos, ademais, que a parte promovente já percebeu indenização por seguro DPVAT, na via administrativa, no montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

A prova pericial foi produzida, restando indicada a existência de dano anatômico e/ou funcional definitivo do joelho direito com limitação no percentual de 25% (ID 84782109 - Pág. 1-3).

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a graduação do

valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

Art. 31 .Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

Em tal Lei, foi trazida tabela que segue como anexo da Lei e que segue adiante:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

| Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico | Percentual da Perda |
|--|----------------------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores | 100 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés | 100 |

| | |
|---|-------------------------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior | 100 |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral | 100 |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica | 100 |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital | 100 |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores | Percentuais das Perdas |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos | 70 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | 70 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés | 50 |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar | 25 |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo | 25 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão | 10 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé | 10 |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais | Percentuais das Perdas |

| | |
|--|----|
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho | 50 |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral | 25 |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço | 10 |

O autor comprovou, mediante laudo de exame médico pericial, emitido por medico perito judicial, de ID 86520449 - Pág. 1-5, que ficou com limitação das funções do joelho direito, bem assim que essa enfermidade decorreu do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial.

Assim, todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimado, restando, pois, identificado o nexo de causalidade.

Analizando-se o laudo do perito designado por esse juízo, conclui-se que o requerente encontra-se incapacitado permanentemente e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.

É sabido que, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09), a regra da graduação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Os percentuais supra devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP n.º 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Na espécie, a prova pericial foi realizada, tendo o perito constatado a existência de "debilidade permanente de 25% da função do Joelho direito."

Entendo que restou indicada a efetivação da debilidade permanente do joelho direito, entretanto tal debilidade não pode ser considerada completa, ante as conclusões emitidas pelo expert.

Destarte, vislumbra-se que, em caso perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, o acidentado deverá receber 25% do valor total. O promovente não sofreu perda funcional completa do joelho, posto que o laudo indicou a ocorrência do grau de 25% para a limitação.

Desta feita, o requerente faz jus à indenização no montante de 25% em relação aos 25% que seriam devidos se a debilidade do Joelho fosse completa, por isso o valor da indenização será de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), que corresponde a 25% de 25% de R\$13.500,00.

Contudo, consta nos autos que o autor já percebeu administrativamente a quantia de R\$ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), de modo que, in casu, não existe qualquer débito remanescente a ser imputado à seguradora demandada.

Assim, diante de tais circunstâncias, entendo que o pleito autoral não merece prosperar.

Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e em consequência extinguo o presente feito com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar honorários sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte requerida, dada a natureza da causa e os termos de sua discussão, bem como as despesas e custas processuais, condicionado o pagamento aos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da justiça gratuita em favor do requerente.

Expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento dos honorários periciais depositados no ID 72923194 - Pág. 1.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Caicó/RN, data da assinatura eletrônica.

Janaina Lobo da Silva Maia

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006)